



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer N°01541/11
Processo TC N° 01747/08
Origem: Câmara Municipal de Pocinhos
Natureza: Recurso de Reconsideração

Ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS. PRELIMINARMENTE, DÁ-SE PELO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO. COMPETÊNCIA SANCIONATÓRIA DO TCE EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, Sr. Wilson Andrade Porto, contra o Acórdão APL TC N° 345/2044.

Petição com as Razões do Recurso às fls. 289/294.

Manifestação do Órgão Auditor encarregado às fls. 297/301, concluindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial.

A seguir vieram os autos ao Ministério Público para análise e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Ab initio, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal. A propósito, observa-se o prazo de 15 dias para sua interposi-



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

ção, conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB).

Constata-se, às fls. 288, que a publicação da decisão deu-se na edição Nº 314 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 07/06/2011.

Destarte, o prazo final para interposição do presente recurso corresponderia ao dia 22/06/2011 (quarta-feira). Ocorre que, por ato do Exmo. Presidente desta Corte, consubstanciado na Portaria TC Nº 084/ 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico tão somente aos 20/06/2011, o expediente deste Eg. Tribunal no dia 22 de junho do corrente ano foi modificado, desenvolvendo-se das 07:00h às 13:00h, o que pode ter prejudicado o recorrente, no que toca à entrega do vertente recurso nesta Corte de Contas.

Demais disso, ainda conforme consignado naquela Portaria, o dia 23 (quinta-feira) e 24 de junho (sexta-feira) do corrente ano foi feriado, respectivamente em virtude da celebração de Corpus Christi e da comemoração do São João, não havendo, portanto, expediente neste Eg. Pretório.

Assim, diante das circunstâncias peculiares ora postas, entende-se que, manejado em 27/06/2011 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte ao dia 22/06/11, o presente recurso de reconsideração deve ser considerado tempestivo.

Por outro lado, observa-se que o Sr. Wilson Andrade Porto, como Chefe do Legislativo Municipal responsável pela prestação de contas em epígrafe, reveste-se de legitimidade para interpor a vertente peça recursal, consoante se pode inferir do art. 33 da Lei Orgânica desta Corte.

Presentes os pressupostos da tempestividade do recurso e da legitimidade do recorrente, opina-se pelo conhecimento do recurso.

No mérito, é de se ver que a tese da inaplicabilidade do art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE ao caso em comento não detém qualquer sustentação jurídica relevante.

O Tribunal de Contas, em verdade, desempenha função de controle, atividade que justificou sua criação. Para o desempenho dessa função o legislador constituinte lhe conferiu competências múltiplas, que são poderes instrumentais para bem desempenhá-la. Dentre tais competências está a sancionadora, prevista no inciso VIII do artigo 71 da Carta Magna. Depende, seu efetivo desempenho, de previsão legal das sanções aplicáveis (princípio da reserva legal).

Uma vez observados pelo legislador infraconstitucional os parâmetros e limites constitucionais, e os vetores estabelecidos em lei *stricto sensu* (Lei Orgâni-



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

ca do TCE/PB – Lei Complementar nº 18/93), a competência sancionadora é constitucional.

Quanto às inconformidades hauridas na instrução que propriamente levaram ao julgamento irregular, a não implementação de procedimentos licitatórios válidos para dispêndios no montante de R\$ 27.360,00, a suplicante apela para o argumento de que as aquisições estavam todas dentro de parâmetros de mercado, não se anotando sobrepreço, superfaturamento ou não realização/entrega dos bens e serviços.

Tais alegações apenas justificam não se imputar débito da quantia equivalente – como aliás não se imputou – o descumprimento de lei de licitações, contudo, está patente, levando a justa reprimenda e maculando as contas.

No tocante à detectada acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Idel de Souza Cabral, o qual na condição de Secretário Municipal assumira função na Câmara Municipal como digitador, o recorrente argúi a compatibilidade de horários.

Ora, não é aceitável que alguém que já ocupa cargo de exoneração *ad nutum* venha a ocupar outro, mesmo em horários conciliatórios, porquanto, ante de tudo, tais cargos/funções não se inserem nas exceções à vedação à acumulação e cargos, empregos e funções públicas consubstanciadas no art. 37, XVI da Constituição Federal.

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, *preliminarmente*, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, *no mérito*, pelo seu **não provimento, com a manutenção** do Acórdão recorrido.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB.